



PROCESSO Nº : 24296-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : GONÇALO SÁVIO DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.040/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO EXTERNA. EXERCÍCIO 2015. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DELINEADOS NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 973/LCP/2017.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. José Sávio de Barros, em face do Acórdão nº 93/2017-TP**, publicado em 17/12/2015, exarado no processo nº 15296-2/2015.

2. O Acórdão proferido nos autos da representação de natureza externa aplicou ao Sr. José Sávio Barros multa de 15 UPFs/MT e determinação de restituição



ao erário no montante de R\$ 5.506,42 (cinco mil quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos) em razão de desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis.

3. O citado Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.181/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no abastecimento de veículo, formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares – vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo os Srs. Calistro Lemes do Nascimento - presidente da citada Câmara, Olindo Passinato Neto - assessor especial do Gabinete da Prefeita, Gonçalo Sávio de Barros – gerente responsável pelos abastecimentos, a fim de manter apenas com relação ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a irregularidade gravíssima consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis no período de 12 a 20-5-2015, no montante de R\$ 5.506,42, mediante o uso de cartão magnético 3888, vinculado ao ônibus escolar de placas JZK 5727, da Secretaria Municipal de Educação, o qual permaneceu paralisado para manutenção na oficina Vieira Auto Center, de 6-5 a 15-6-2015, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que, em cumprimento a Súmula nº 7 deste Tribunal, implante no âmbito da Administração Municipal sistema de controle efetivo e eficiente da frota, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções em cada um deles, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais do exercício de 2017; **determinando**, ainda, ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros (CPF nº 086.271.181-91), que **restitua** aos cofres públicos municipais o **montante de R\$ 5.506,42**, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12 a 20-5-2015, com o uso do cartão magnético 3888, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal proceder à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador a data de 20-5-2015; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2017, c/c o artigo 3º, I, “a”, e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros a **multa de 15 UPFs/MT**, tomando por base a sua conduta e a gravidade da falha apontada pela equipe técnica de auditoria. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, para fins de análise do cumprimento das determinações.

4. O interessado busca a desconstituição do referido *decisum* alegando, em síntese, a superveniência de novos elementos de prova, nos termos artigos 251, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso.

5. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto, assim como conferindo efeito suspensivo requerido, nos termos do artigo 251, § 4º do Regimento Interno do TCE-MT.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da concessão de efeito suspensivo.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

7. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

8. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

9. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir,



bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

10. No caso em análise, infere-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

2.2 ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS TERMOS ARTIGO 251, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-MT

11. A atribuição de efeito suspensivo nos pedidos de rescisão do julgado dependem da comprovação do perigo da demora e da verossimilhança das alegações (art. 251, § 4º, RITCE/MT).

12. De acordo com o requerente, a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 5.506,42 (quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos) e a multa de 15 UPFs/MT devem ser reformadas.

13. Isso porque no julgamento combatido verificou-se a existência de irregularidade gravíssima, consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros combustíveis, no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, adquiridos através do cartão magnético nº 3888, referente ao ônibus escolar de placa JZK 5727, que naquele momento se encontrava fora de circulação.

14. Sustenta que somente após o julgamento da representação localizou nos arquivos do Município a via original da Comunicação Interna nº. 0286/2015, na qual consta autorização para abastecimento de diversos veículos na data de 16/05/2015 e nos dias subsequentes.

15. Assim, afirma que o cartão magnético nº 3888 foi utilizados para abastecimento dos veículos listados na Comunicação Interna nº 0286/2015, o que comprovaria a licitude da despesa em comento. Deste modo, fundamenta seu pedido no inciso II, do artigo 251, do RITCEMT, visto que, a seu ver, apresenta documentos novos que



não possuía acesso à época dos fatos.

16. Nesse sentido, o Conselheiro Relator constatou a plausibilidade do pedido, destacando em sua decisão que, no acórdão rescindendo, foi atribuída responsabilidade ao rescindente devido, dentre outras questões, a inexistência de respaldo documental das alegações dos agentes públicos de que a destinação dos combustíveis foi lícita.

17. Analisando os argumentos empregados, vislumbra-se a presença da verossimilhança do alegado. Nota-se que o rescindente traz aos autos novo elemento de prova que possui o potencial de rescindir o Acórdão nº. 093/2017 – TP.

18. Ademais, devido à inscrição do agente na dívida ativa do Estado de Mato Grosso (fls. 140/142 do doc. nº 3934/2017) e no rol de inadimplentes do Tribunal de Contas, subsiste a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que haveria a possibilidade de constrição patrimonial do agente em virtude do Acórdão, além da impossibilidade de expedição de certidões negativas.

19. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que foram cumpridos os requisitos necessários a propositura do pedido de rescisão, devendo ser homologado o Julgamento Singular do Conselheiro Relator, a fim de conhecer do pedido e deferir a concessão de efeito suspensivo conforme pleiteado pelo requerente.

20. Por fim, há que se esclarecer que o efeito suspensivo deve se restringir ao descrito no pedido de rescisão, não se estendendo ao inteiro teor do Acórdão.

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público



de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **homologação do efeito suspensivo concedido no Julgamento Singular nº 973/LCP/2017**, nos termos acima alinhavados;

b) pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução;

c) pelo posterior envio ao *Parquet* de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido de rescisão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.